

Acórdão: 3.145/06/CE Rito: Sumário
Recurso de Revisão: 40.060118107.80
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Viola & Cia. Ltda.
PTA/AI: 01.000146950.04
Inscr. Estadual: 431.830660.00-65
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL INIDÔNEA. Constatada a saída desacobertada de documentos fiscais de 690 sacas de café beneficiado, vez que a nota fiscal nº 000578, emitida pela autuada em 09/02/2004, foi desconsiderada pelo Fisco por não corresponder a operação realizada, tendo em vista que a empresa destinatária declarou que não comprou nem recebeu a mercadoria, sendo o documento fiscal considerado inidôneo, nos termos do art. 134, inciso II, do RICMS/02. Infração plenamente caracterizada. Recurso de Revisão conhecido e provido.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída desacobertada de documentos fiscais de 690 sacas de café beneficiado, vez que a nota fiscal nº 000578, emitida pela Autuada em 09/02/2004, que supostamente acobertaria a mercadoria até a Indústria e Comércio de Café Moeda S/A, foi desclassificada pelo Fisco por não corresponder a operação realizada, tendo em vista que a empresa destinatária declarou que não comprou nem recebeu a mercadoria. Assim, foram exigidos o ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso X, da Lei 6763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão N.º 16.374/05/2.^a, pelo voto de qualidade, excluiu as exigências fiscais de ICMS, MR e MI, considerando o lançamento improcedente.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, Recurso de Revisão de fls. 61/65, requerendo, ao final, o conhecimento do apelo e a reforma da decisão.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 68 a 71, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A autuação versa sobre a saída desacoberta de documentos fiscais de 690 sacas de café beneficiado, vez que a Nota Fiscal nº. 000578, emitida pela autuada em 09/02/2004, foi considerada inidônea por não corresponder a operação realizada, tendo em vista que a empresa destinatária declarou que não comprou nem recebeu a mercadoria. Assim, foram exigidos o ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso X, da Lei 6763/75.

Ressalte-se que merece acolhida os argumentos trazidos pela Fazenda Pública Estadual no Recurso de Revisão, vez que os fatos levantados pela fiscalização, após solicitação de diligência pela AF/Monte Carmelo e verificada “in loco” pela AF/Além Paraíba, confirmam que a operação de compra de café, por parte da Indústria e Comércio de Café Moeda S/A, não foi realizada.

Isto decorre do fato de a Indústria de Café ter sido taxativa ao declarar (fls. 06) que não comprou nem recebeu a mercadoria descrita na Nota Fiscal nº. 000578, emitida por Viola & Cia Ltda., em 09/02/04, diante da inexistência de contra-prova, sem levar em consideração que os argumentos utilizados na formação de convencimento da decisão, são por demais frágeis.

A operação em comento foi realizada sob o manto do Diferimento, instituto que posterga o lançamento e o recolhimento do imposto incidente na operação com determinada mercadoria, para etapas posteriores da cadeia de circulação, e que pode, a qualquer momento, encerrar-se e ter o imposto exigido, não excluindo a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria, quando o adquirente ou o destinatário descumprirem, total ou parcialmente, a obrigação, nos termos do art. 11 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 11 - O diferimento não exclui a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria ou do prestador do serviço, quando o adquirente ou o destinatário descumprirem, total ou parcialmente, a obrigação.

Importante ressaltar que o diferimento do imposto pressupõe, nos termos do art. 111, inciso IV, do Anexo IX, do RICMS/02, que a operação seja interna, ou seja, que o destinatário esteja situado em território mineiro, além de ser relevante também a atividade do destinatário, se indústria de café solúvel, indústria de torrefação e moagem de café ou estabelecimento preponderantemente exportador.

Face ao dispositivo retro-transcrito torna-se imperioso que o remetente da mercadoria, em operação alcançada pelo Diferimento do imposto se cerque de certos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cuidados, vez que a sua responsabilidade não é excluída quando do descumprimento da obrigação pelo adquirente ou o destinatário.

Então, a operação realizada pela empresa Viola & Cia Ltda., através da Nota Fiscal nº 000578, destinada à Indústria e Comércio de Café Moeda S/A, com mercadoria alcançada pelo diferimento, se descumprida a obrigação no encerramento do diferimento, correto o Fisco ao exigir o seu cumprimento da empresa remetente.

Não sendo apresentado qualquer documento idôneo para comprovar o negócio realizado entre o remetente autuado e o destinatário, a Indústria de Café e diante da declaração desta de não realização da operação, correta a desconsideração da nota fiscal nº 000578, pois que considerado documento inidôneo por conter informações que não correspondam à real operação, nos termos do art. 134, inciso II, do RICMS/02, então vigente, com a seguinte redação:

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

...

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação."

Desta forma, correta as exigências fiscais do ICMS e Multa de Revalidação, vez que não houve o pagamento do imposto devido na operação.

Correta também a imputação da Multa Isolada prevista no inciso X, do artigo 55, da Lei 6763/75, correspondente a 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, vez que ao emitir o documento fiscal que não correspondeu à operação realizada, o mesmo foi considerado inidôneo, nos termos da legislação tributária.

Informamos, por fim, que os documentos protocolizados em 25 e 29 de maio de 2006 não foram considerados pela Câmara por serem insuficientes para comprovação da pretensão da Recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em dar provimento ao recurso. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Juliana Diniz Quirino, Lúcia Maria Bizzotto Randazzo e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 28/07/06

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator

